

ÁRVORES UM LOCAL) SE INSERE DENTRO DOS LIMITES DO INTERESSE ESTRITAMENTE LOCAL, A FIRMAR A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador-Geral:

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar destinada a proibir "a pintura, para fins estéticos, de troncos e galhos de toda e qualquer árvore da arborização do Estado do Amazonas", cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica proibida a pintura, para fins estéticos, dos troncos e galhos de toda e qualquer árvore da arborização do Estado do Amazonas.

§ 1º A proibição estabelecida neste artigo inclui o emprego de cal e ou qualquer outro material de coloração que provoque malefícios à árvore.

§ 2º Fica ressalvado eventual uso de produtos utilizados para fins de controle e prevenção de doenças, "produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica", nos termos do Decreto n. 6.913, de 23 de julho de 2009.

Art. 2º Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, o infrator estará sujeito à multa de R\$ 191,53 por árvore, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações dispostas nesta Lei serão impostas, pelos órgãos estaduais de fiscalização do meio ambiente e dos valores arrecadados deverão ser revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o brevíssimo relato.

A proposta legislativa não é inovadora, prevê sanção administrativa mais branda que a estabelecida em decreto federal, avança sobre a competência legislativa da União e invade a competência legislativa municipal, como se demonstrará a seguir.

A Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais) dedicou dezessete artigos para tipificar os crimes contra a flora, protegendo o vegetal em conjunto ou isoladamente. Dentre esses artigos destaque os seguintes:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Portanto, pintar o tronco e os galhos de árvores com cal pode, em tese, configurar um dos delitos previsto nos arts. 48 e 49 da Lei dos Crimes Ambientais.

Além disso, o art. 53 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008, pune com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, quem explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Depreende-se da norma federal que se houver a devida autorização não haverá a infração a ser punida.

Em nível do Município de Manaus, o seu Código Ambiental (Lei Municipal nº 605, de 24.07.2001, proíbe expressamente a pintura em arborização urbana, Confira-se:

Art. 136. Considera-se infração leve:

[...]

IV - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana. (destaquei)

A penalidade é a multa administrativa de 10 a 50 Unidades Fiscais do Município (UFM). Cada UFM equivale a R\$ 101,78 (cento e um reais e setenta e oito centavos), de modo que a sanção pode alcançar R\$ 5.089,00 (cinco mil e oitenta e nove reais).

Registre-se ainda que o Código Ambiental de Manaus também prevê sanções administrativas para quem "danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana" (art. 137, VI), "destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo" (art. 138, I), "danificar árvores nas áreas de preservação permanente" (art. 138, XVIII), "impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação" (art. 139, II), etc..

Algumas dessas condutas podem ser apenadas com multas que podem chegar a 100.000 UFM.

Enfim, a proposta não é inovadora na medida em que já existe norma federal e municipal e protegendo os vegetais (coletiva e individualmente) em espaços públicos e privados.

Além disso, como se observa, a sanção administrativa prevista na proposta legislativa (art. 2º), ou seja, multa de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), finda por esvaziar a norma federal estabelecida no citado art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como o Código Ambiental do Município de Manaus, por estabelecer o valor da multa em patamar administrativo inferior às normas federal e municipal, em verdadeira afronta ao interesse público.

Outro ponto importante a se observar é que o § 2º do art. 1º ressalva somente os "produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica", esquecendo que há diversos outros biocidas de uso permitido pela Lei Federal nº 7.802, de 11.07.1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04.01.2002.

A ressalva que permite excepcionalmente o uso de agrotóxico orgânico, a *contrario sensu*, proíbe a utilização do inorgânico, o que caracteriza uma indevida intromissão na competência legislativa da União para disciplinar a utilização dos agrotóxicos no País.

Por fim, o tema arborização (plantar ou guarnecer de árvores um local) se insere dentro dos limites do interesse estritamente local, a firmar a competência dos municípios, na forma preconizada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, recomendo o veto integral ao projeto de lei.

PMA/PGE, em Manaus, 20 de julho de 2018.

JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO
Procurador-Chefe da PMA

PROCESSO N. 7.929/2018-PGE

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 30/2018-PMA/PGE, do pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Júlio Cezar Lima Brandão.

ENCAMINHEM-SE os autos à CASA CIVIL.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 20 de julho de 2018.

PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 39.339, DE 30 DE JULHO DE 2018.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º e 5º, Inciso I, da Lei nº 4.540 de 29 de dezembro de 2017

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$669.028,58 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 39.339, DE 30 DE JULHO DE 2018

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14101 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3259 GESTÃO ADMINISTRATIVA, FISCAL, FINANCEIRA E CONTÁBIL										
2575 Operacionalização e Execução do Programa Estadual de Cidadania Fiscal										
04 129 3259 2575	0001 A	121	3350				163.600,00			
	0001 A	121	3390				505.428,58			
TOTAL							669.028,58			
TOTAL POR SECRETARIA										669.028,58

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99999 RESERVA DE CONTINGENCIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
2341 Reserva de Contingência										
99 999 9999 2341	0001 A	121	9999							
TOTAL							669.028,58			
TOTAL POR SECRETARIA										669.028,58

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as vagas abertas em face das exonerações ocorridas no Decreto de 05 de julho de 2018, publicadas no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição da mesma data, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005510.2018, resolve

NOMEAR, a contar de 18 de julho de 2018, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, constantes do Anexo I, Parte 15, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, conforme as especificações abaixo:

N.º	NOME	Cargo	Simbologia
01	EMILSON FROTA DE LIMA		
02	JESIEL SANTOS DOS SANTOS	Assessor de Gestão de Escola Indígena	AD-3
03	JOSÉ MARIO DOS SANTOS FERREIRA		

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 3384/2018-GS/SEAD, da Secretaria de Administração e Gestão, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.00000034.2018, resolve

EXONERAR, a pedido, a contar de 1.º de junho de 2011, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, aplicável por força do artigo 1.º, §1.º e artigo 3.º da Lei n.º 2.624, de 22 de dezembro de 2000, o servidor JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE SILVA, Matrícula n.º 160.117-2B, do cargo de Técnico de Informática, do Quadro Suplementar da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado de Saúde

ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEZIO BRITO DE PAIVA
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

MIGUEL MARINHO MOUZINHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

OSMANI DA SILVA SANTOS
Controlador-Geral do Estado - CGE

PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado - PGE

JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

ELIANE FERREIRA DA SILVA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
Secretário de Estado do Trabalho - SETRAB

OSWALDO SAID JUNIOR
Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

PAULA ANDRÉA KANZLER SOARES
Secretária de Estado de Política Fundiária - SPF

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

NAFICE BACRY VALOZ
Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB

KLEBER DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

DENILSON VIEIRA NOVO
Secretário de Estado de Cultura - SEC

OSWALDO SAID JUNIOR
Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

CLEITMAN RABELO COELHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

CÉLIO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Secretário de Estado de Comunicação Social - SECOM

OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA
Secretário de Estado Extraordinário

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Extraordinário

SIDNEY BARROSO WANDERLEY
Secretário de Estado Extraordinário

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário de Estado Extraordinário